



Homologado em 5/4/2013, DODF nº 71, de 8/4/2013, p. 14.

PARECER Nº 37/2013-CEDF

Processo nº 460.000237/2010

Interessado: Antonio Gomes da Costa Neto

Julga improcedente o recurso do interessado e dá outra providência.

I – **HISTÓRICO** – O presente processo trata de recurso interposto por Antonio Gomes da Costa Neto contra ato de homologação do Parecer nº 182/2011-CEDF que concluiu pelo não atendimento à solicitação do requerente (fls. 94 a 98).

O Parecer em referência originou-se de solicitação do Senhor Antonio Gomes da Costa Neto para que este Colegiado promovesse orientações às escolas públicas e particulares do Distrito Federal, quanto à observância das normas para a Educação das Relações Étnico-Raciais, com destaque para que:

- no Distrito Federal, sejam observadas as Políticas Públicas de Educação das Relações Étnico-Raciais, de acordo com a legislação pertinente;
- os interessados sejam alertados pelo não cumprimento das normas previstas na legislação educacional antirracista, além do ilícito penal previsto em lei, entre outros:
- fosse oficiada à SEDF a indicação de assistente técnico em Políticas Públicas para as Relações Étnico-Raciais entre os servidores de seu quadro administrativo, para fins de assessoria pedagógica;
- este Conselho de Educação se manifeste acerca do Parecer CNE/CEB nº 15/2010.

Em 10 de outubro de 2011, o requerente interpõe recurso administrativo, no sentido de:

[...] reforma da decisão do Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecer do presente feito, e ao final dar-lhe provimento, com o objetivo de fazer valer na esfera do Distrito Federal para o campo da Educação orientações objetivas quanto a Educação das Relações Étnico-Raciais. (sic)

Nesse tocante, em relação ao Parecer do Conselho de Educação do Distrito Federal, que ao indeferir o pleito, não atendeu ao pedido contido na inicial, caracterizando-se pela não orientação no Distrito Federal dos seus órgãos educacionais a inclusão obrigatória da Política Pública de Estado Antirracista, sob pena de violação a legislação nacional e internacional. (*sic*) (fl. 95)





2

[...]

Dessa forma, requer a reforma da decisão para determinar ao Conselho de Educação do Distrito Federal, promova a revisão de seu Parecer, para explicitar os motivos e fatos que levaram não apreciar o pedido inicial e pela ausência de convalidação do feito. (*sic*) (fl. 97)

Em 31 de outubro de 2011, o Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal encaminhou pronunciamento ao gabinete do Governador do Distrito Federal, do qual se transcreve:

No caso em tela a discussão suscitada pelo tema, em apertada síntese, considera que suprimir uma determinada obra literária, sobretudo quando deferida a sua inserção e distribuição pelo Ministério de Educação não se verifica razoável, eis que a despeito dos cuidados a serem tomados quando da sua utilização, a defesa de ampla liberdade de produção, circulação de ideias e de convívio com a diversidade deve prevalecer, principalmente no ambiente escolar. (sic)

Em face disso, decido pela improcedência do recurso interposto e ratifico o ato de homologação do Parecer nº 182/2011 do CEDF, ao tempo em que, nos termos da solicitação formulada às fls. 94, encaminho o presente feito ao Gabinete do Exmo. Governador do Distrito Federal. (*sic*) (fl. 110)

Observa-se que, à fl. 94, o requerente, ao interpor este recurso, solicita também remessa ao Governador para considerações, motivo pelo qual o Secretário de Estado de Educação a realiza, conforme registro à fl. 110, acima transcrito.

Em 3 de novembro de 2011, a chefia de gabinete da Governadoria do Governo do Distrito Federal encaminha o processo em epígrafe ao Coordenador da Coordenadoria Jurídica Legislativa - CJL do Distrito Federal, para ciência e adoção de medidas pertinentes (fl. 111).

A Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Governo, por meio de seu Coordenador-Chefe, após análise dos autos, emite despacho conclusivo, acostado às fls. 120 a 123, com destaque para os registros que se seguem:

[...] o recurso contra a decisão do Conselho deve ser endereçado e analisado pelo Secretário de Estado de Educação. Posteriormente, diante do indeferimento do pleito pelo Secretário de Educação, é que caberia verificar se seria possível a interposição de novo recurso e não a remessa direta dos autos para análise do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, conforme pleiteado.

Na realidade, ante os dispositivos legais supra citados não se viabiliza recurso administrativo cabível e a ser analisado, nesse momento, pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal.

[...]

O Parecer nº 6/2011 – CNE, portanto, ratificou a orientação central do Parecer nº 15/2010, orientando "escolas, educadores e sistemas de ensino quanto ao tratamento dado à presença dos estereótipos raciais na literatura, ratifica os critérios já adotados pelo PNBE e apresenta orientações para que o material didático, literário e de apoio





3

pedagógico utilizado na Educação Básica se coadune com as políticas públicas de uma educação antirracista."

[...]

Nota-se que o Parecer nº 6/2011, que reexaminou o Parecer nº 15/2010, se deu em data posterior à aprovação do Parecer nº 182/2011 – CEDF, que ocorreu em 23/08/2011 (fls. 91). Ademais, a razão para que o Conselho não se manifestasse sobre o Parecer CNE/CEB nº 15/2010 foi justamente o fato de que não havia homologação do Ministro da Educação.

[...]

Em que pese o Parecer nº 6/2011 – CNE não ter externado que o seu caráter seria vinculativo, há que se considerar a orientação ali lançada, ao menos a título de análise pela Secretaria de Estado da Educação.

Nessa vertente, considerando o que estabelece a Lei nº 9.394/1996, bem como que o Parecer nº 6/2011 – CNE ratificou os termos do Parecer nº 15/2010-CNE/CEB e foi homologado em data posterior à aprovação do Parecer nº 182/2011 – CEDF, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que o titular daquela pasta avalie a pertinência em submeter a matéria contida no Parecer nº 6/2011 – CNE ao Conselho de Educação do Distrito Federal para análise e manifestação quanto a matéria ali contida, orientando, ainda, a postura a ser adotada no Distrito Federal [...](sic) (fls. 122 e 123)

Em 2 de julho de 2012, à fl. 125, os autos foram restituídos à Secretaria de Estado de Educação e, em 6 de agosto de 2012, encaminhado a este Conselho de Educação, à fl. 126, para

análise do que dispõe o Recurso Administrativo interposto pelo interessado às fls. 94/107, sobretudo, no que concerne ao exame do Parecer nº 6/2011 CNE/CEB, conforme orientações contidas no Despacho nº 308/2012 – CAJ/SEG proferido pela Coordenadoria de Assuntos Jurídicos (fls. 112/123)

II – ANÁLISE – O presente parecer versa pela análise do Parecer CNE/CEB nº 6/2011, que reexaminou o Parecer CNE/CEB nº 15/2010, homologado pelo Ministro da Educação no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2011, pág. 28, após a homologação do Parecer nº 182/2011 deste Conselho de Educação, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal nº 192, de 3 de outubro de 2011, pág. 31, em atenção à solicitação do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

No Parecer CNE/CEB nº 6/2011, fls. 99 a 107, a ilustre Conselheira Relatora Nilma Lino Gomes ratificou a questão central do Parecer CNE/CEB nº 15/2010, orientando os sistemas de ensino e, por conseguinte, os educadores e as instituições educacionais quanto aos estereótipos raciais constantes na literatura que se fazem presentes, ao passo que, também, ratifica os critérios adotados pelo PNBE e orienta para que os recursos didático-pedagógicos utilizados na educação básica se coadunem com as políticas públicas para uma educação antirracista. Do parecer em referência, é oportuno destacar:

O alerta e a denúncia em relação à adoção desse livro e de outras obras que apresentem estereótipos raciais devem ser entendidos como parte do processo democrático e integra o debate público e o exercício do controle social da educação realizado pela





4

comunidade escolar em relação à política e às práticas educacionais que sejam adotadas em nível federal, estadual, municipal ou distrital. Deste modo [...], algumas ações deverão ser desencadeadas:

- a) a necessária implementação de política pública, pelos sistemas de ensino, junto às instituições de educação básica e superior, de processos destinados à formação de professores que ampliem e aprofundem a discussão e os estudos sobre educação, literatura e diversidade étnico-racial. [...]
- b) [...]
- c) caso algumas das obras selecionadas pelos especialistas e que componham tanto o acervo do PNBE quanto outros formados pelas escolas públicas e privadas, ainda apresentem preconceitos e estereótipos, [...], recomenda-se à editora responsável pela publicação a inserção, no texto de apresentação das novas edições, de contextualização crítica do autor e da obra, a fim de informar o leitor sobre os estudos atuais e críticos que discutem a presença de estereótipos na literatura, entre eles os raciais. [...]
- d) os sistemas de ensino, em atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana (Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução nº CNE/CP nº 1/2004) deverão, entre suas atividades, orientar as suas escolas a realizarem avaliação diagnóstica sobre a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, inserindo como um dos componentes dessa avaliação a análise do acervo bibliográfico, literário e dos livros didáticos adotados pela escola, bem como das práticas pedagógicas voltadas para a diversidade étnico-racial dele decorrentes. [...]
- e) tais ações devem ser realizadas em cumprimento aos preceitos da Constituição Federal, dos tratados internacionais pertinentes ratificados pelo Brasil, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), bem como do Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, o qual define como uma das atribuições dos sistemas de ensino da educação brasileira a incorporação de conteúdos previstos nas referidas Diretrizes Curriculares em todos os níveis, etapas e modalidades de todos os sistemas de ensino.

[...]

Diante do exposto, constata-se, também, a necessidade de formulação de orientações específicas às escolas da Educação Básica e aos sistemas de ensino para a implementação da obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nos currículos. [...]

[...]

É responsabilidade dos sistemas de ensino e das escolas identificar a incidência de estereótipos e preconceitos garantindo aos estudantes e a comunidade uma leitura crítica destes de modo a se contrapor ao impacto do racismo na educação escolar. É também dever do poder público garantir o direito à informação sobre os contextos históricos, políticos e ideológicos de produção das obras literárias utilizadas nas escolas, por meio da contextualização crítica destas e de seus atores.





5

Uma sociedade democrática deve proteger o direito de liberdade de expressão e, nesse sentido, não cabe veto à circulação de nenhuma obra literária e artística. Porém, essa mesma sociedade deve garantir o direito a não discriminação, nos termos constitucionais e legais, e de acordo com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. (grifo nosso)

Reconhecendo a qualidade ficcional da obra de Monteiro Lobato, em especial, no livro *Caçadas de Pedrinho* e em outros similares, bem como o seu valor literário, é necessário considerar que somos sujeitos da nossa própria época e responsáveis pelos desdobramentos e efeitos das opções e orientações políticas, pedagógicas e literárias assumidas no contexto em que vivemos. Nesse sentido, a literatura, em sintonia com o mundo, não está fora dos conflitos, das hierarquias de poder e das tensões sociais e raciais nas quais o trato à diversidade se realiza.

[...]

Vale observar a apresentação do caso ao Supremo Tribunal Federal - STF, em 3 de novembro de 2011, por meio de um Mandado de Segurança (MS 30952) de autoria do Instituto de Advocacia Racial - Iara e do técnico em gestão educacional, Antônio Gomes da Costa Neto, no qual ambos afirmam existir na obra de Monteiro Lobato "elementos racistas".

Conforme informação constante no site do STF, especificamente no endereço virtual http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217373, no mandado de segurança, o instituto e o técnico têm a intenção de anular ato de homologação do Parecer CNE/CEB nº 6/2011 que liberou a adoção de livros do autor, no sentido de que a editora responsável pela publicação promovesse a inserção, no texto de apresentação das novas edições, de contextualização crítica do autor e da obra, a fim de informar ao leitor sobre os estudos atuais e críticos que discutem a presença de estereótipos na literatura, entre eles os raciais.

Ocorre que, em 11 de setembro de 2012, foi realizada uma audiência de conciliação, conforme informação do mencionado site, no gabinete do Ministro do Supremo Tribunal Federal, convocada pelo Ministro Luiz Fux, relator do referido Mandado de Segurança, com o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) e o técnico em gestão educacional, Antonio Gomes da Costa Neto. Participaram, também, a Vice Procuradora Geral da República, Debora Dubrat, e representantes do Conselho Nacional de Educação, da Advocacia Geral da União e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, momento em que foi posta de lado a intenção de nulidade do Parecer do Conselho Nacional de Educação e promovida a possibilidade de ser discutida, por meio de nova audiência, a implementação de políticas públicas relativas ao tratamento das relações étnico-raciais nos livros adotados pelo sistema nacional de ensino.

No dia 25 de setembro de 2012 foi realizada nova audiência, conforme informação da Assessoria de Comunicação Social do STF, constante do sítio do Supremo, na qual o Ministério da Educação - MEC, por meio dos Secretários da Educação Básica e da Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, Cesar Callegari e Cláudia Dutra, respectivamente, reafirmou "a posição absolutamente contrária a qualquer tipo de censura à obra





6

do escritor Monteiro Lobato". O MEC, com base no Parecer do Conselho Nacional de Educação, Parecer CNE/CEB nº 6/2011, em análise, "entende que uma nota explicativa nas edições futuras é instrumento suficiente para contextualizar a obra".

Callegari ressaltou a necessidade de preservação do acesso à informação científica e cultural: "O MEC defende a plena liberdade de ideias e o acesso dos estudantes a produções culturais e científicas com a mediação de um professor". Cláudia Dutra registrou o trabalho do Ministério da Educação na formação de professores para a educação etnorracial. "Entre 2006 e 2012, foram formados mais de 139 mil professores, e a demanda da área para os próximos dois anos é de 56 mil profissionais", disse. "O MEC assumiu o compromisso da expansão dos programas de formação."

Mais informações sobre a reunião em referência foram coletadas do endereço virtual http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2012-09-25/depois-de-cacadas-de-pedrinho-outra-obra-de-lobato-e-questionada.html, dentre as quais destacam-se:

Os professores estão no centro da proposta elaborada por Neto e os integrantes do Iara, que entraram com ação no Supremo Tribunal Federal (STF) contra **Caçadas de Pedrinho**. Na tarde desta terça-feira, eles apresentarão as medidas que consideram essenciais para chegarem a um acordo com o Ministério da Educação sobre o assunto. Eles querem a inclusão de disciplina obrigatória sobre o tema nos currículos dos cursos que formam educadores.

As solicitações feitas pelos autores da representação na CGU incluem, novamente, os professores. Porém, primeiro, eles pedem que a Controladoria confira "o laudo de avaliação do PNBE de 2009 em relação a obra Negrinha" e o edital de licitação do programa para conferir se "cumpriu a legislação nacional e internacional antirracista e sexista". Depois, se houver comprovação de que as leis foram infringidas, eles pedem a suspensão da distribuição dos livros "até que se promova a devida formação inicial e continuada dos profissionais de educação".

Por fim, os autores da representação querem notas explicativas nas obras "sobre a obrigatoriedade de tratar das questões étnico-raciais e sexistas" nas escolas.

Ainda, em complementação, registra-se a reportagem publicada no Correio Braziliense, em 26 de setembro de 2012, com a informação de que mais um livro de Monteiro Lobato havia sido considerado como divulgador de conteúdo racista, retirada do endereço virtual http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2012/09/26/interna_brasil,324474/mais-um-livro-de-monteiro-lobato-e-suspeito-de-ter-conteudo-racista.shtml:

Outro livro de Monteiro Lobato entrou na mira do Instituto de Advocacia Racial (Iara). Ontem, o instituto ajuizou uma ação na Controladoria-Geral da União (CGU) contra Negrinha, livro de contos não infantis, publicado pela primeira vez em 1920. De acordo com o advogado e diretor do Iara, Humberto Adami, o livro não atende às diretrizes de aquisições do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), por trazer conteúdo racista e sexista, com uma nota técnica que contradiz o conteúdo da obra. O instituto é o mesmo que levantou a discussão, no Supremo Tribunal Federal (STF), sobre racismo no livro Caçadas de Pedrinho. Ontem representantes do Iara e do Ministério da Educação





7

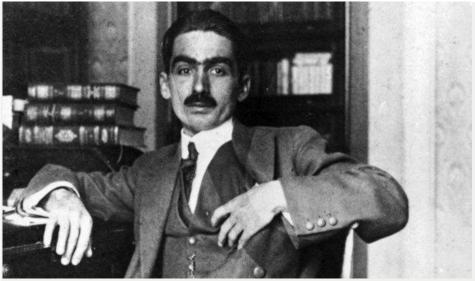
se reuniram para tentar um acordo que possa ser apresentado ao Supremo. O encontro, entretanto, terminou sem consenso. As partes têm até o dia 5 de outubro para subsidiar o ministro Luiz Fux, que vai decidir se leva o tema ao plenário da Suprema Corte.

Segundo Adami, os dois livros são repletos de citações racistas e o processo contra Negrinha veio para fortalecer a primeira ação. No processo contra Caçadas de Pedrinho, o ministério alegou que o material tinha sido adquirido em 2003. Agora, o instituto encontrou um livro comprado recentemente, entre 2009 e 2010, que também apresenta conteúdo supostamente racista. Adami descreve que a personagem Negrinha sofre castigos diários da patroa sem explicar que isso não pode ser feito. Além disso, a apresentação da obra diz que Negrinha é "um conto que põe por terra a ideia de que Monteiro Lobato era racista".

São diversas as manifestações contra tal ação de censura. Dentre elas, pode ser destacada o seguinte excerto da reportagem constante no arquivo virtual da Veja, de 1º de outubro de 2012, referente à entrevista com João Luís Ceccantini, pesquisador de literatura infanto-juvenil e coautor do livro MonteiroLobato: Livro a Livro, que pode ser visualizada pelo endereço http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/pintar-monteiro-lobato-como-racista-e-um-equivoco:

Censurar Monteiro Lobato é analfabetismo histórico

Estudioso chama de absurda tentativa de proibir livros do autor, acusado de racismo, e diz que crianças sabem absorver o que historias têm de melhor Nathalia Goulart



Monteiro Lobato: depois de 'Caçadas de Pedrinho', 'Negrinha' entra na lista de 'livros racistas' (Arquivo/VEJA)

A obra literária de Monteiro Lobato (1882-1948) tem alimentado gerações de crianças e jovens, e não consta que seus leitores tenham formado uma horda racista. Assim mesmo, mais um livro do escritor virou alvo nesta semana da caçada ideológica que tenta enquadrar o criador do Sítio do Pica Pau Amarelo no crime da racismo. A exemplo do que já fizera com *Caçadas de Pedrinho*, o <u>Instituto de Advocacia Racial e</u> <u>Ambiental (Iara) quer banir das escolas públicas o livro Negrinha</u>, lançado em





8

1920. O que incomoda o instituto são passagens como "Negrinha era uma pobre órfã de sete anos. Preta? Não; fusca, mulatinha escura, de cabelos ruços e olhos assustados." A patrulha acusa a obra de trazer "estereótipos e preconceito". "Trata-se de analfabetismo histórico", diz João Luís Ceccantini, pesquisador de literatura infanto-juvenil e coautor do livro *Monteiro Lobato – Livro a Livro*. "Querer censurar ou modificar em algum grau uma obra cultural é um absurdo." Estudioso da assimilação da literatura por crianças, Ceccantini acrescenta uma informação ao debate sobre Lobato que demole de vez os argumentos dos censores, que alegam que as obras de Lobato prejudicam a formação das crianças. "Eu tenho estudado a forma pela qual as crianças absorvem o que leem e minha conclusão é que elas sabem identificar os excessos dos livros. Elas se apegam ao que é bom, à essência das histórias – e, no caso de Lobato, essa essência não é racista."

Este Conselho de Educação prevê, desde 2007, a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena" no currículo da educação básica do Distrito Federal, de acordo com a legislação vigente. Atualmente, está em vigor a Resolução nº 1/2012-CEDF que estabelece normas para o sistema de ensino do Distrito Federal e tal temática está prevista como conteúdo programático dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica, conforme se observa no artigo 19, *in verbis*:

Art. 19. Constituem conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica:

- I História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos ensinos fundamental e médio, ministradas no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de arte e de literatura e história brasileira; (grifo nosso)
- II Direito e Cidadania nos currículos dos ensinos fundamental e médio;
- III Direitos das Crianças e dos Adolescentes no currículo do ensino fundamental;
- IV Música, como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, nos ensinos fundamental e médio;
- V Educação Financeira, como conteúdo obrigatório do componente curricular Matemática nas três séries do ensino médio;
- VI Direitos da mulher e outros assuntos com o recorte de gênero nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Observa-se que este Conselho de Educação, preocupado em disseminar as discussões de Gênero e Diversidade na Escola, incluiu dentre os conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica, no inciso VI do artigo acima transcrito, a temática dos Direitos da Mulher e demais assuntos com o recorte de gênero nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Assim sendo, antecipou-se às demais unidades da federação como pioneiro em regulamentar as bases conceituais para um debate circunstanciado das diferenças sócio-culturais e históricas no currículo escolar, em particular nas áreas de arte, literatura e história brasileira.

Toda instituição educacional que compõe o Sistema de Ensino do Distrito Federal, portanto, pública ou privada, deve considerar as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal na elaboração de seus currículos, conforme estabelece





9

o artigo 12 da referida Resolução, a seguir transcrito, assim como deve estar previsto na proposta pedagógica, documento organizacional orientador da prática educativa da instituição, aprovado pela Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação.

Art. 12. Os currículos dos ensinos fundamental e médio devem conter, obrigatoriamente, a base nacional comum e a parte diversificada. § 1º As instituições educacionais, na elaboração dos currículos, devem considerar as Diretrizes Curriculares Nacionais, bem como as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal. [...]

Coaduna-se, portanto, com os termos e orientações constantes do Parecer CNE/CEB nº 6/2011, da ilustre Conselheira Relatora Nilma Lino Gomes, principalmente no que concerne à sensibilização para o tema étnico-racial e ao fortalecimento de uma educação antirracista e plural definida na organização pedagógica e curricular da instituição educacional.

Educar para a igualdade deve promover reflexões e ações concretas e positivas que levem à aquisição de competências e habilidades que demonstrem efetivamente a capacidade de discernir, compreender as diversas culturas, tradições, conceitos de épocas, buscando romper com os preconceitos já instituídos e buscando formas de construir atitudes de respeito e de solidariedade. Uma ação em contrário, como aponta João Luís Ceccantini: "Trata-se de analfabetismo histórico. [...] Querer censurar ou modificar em algum grau uma obra cultural é um absurdo."

O que se deve propor, portanto, não é proibição de literaturas que possam ser, na atualidade, percebidas como textos racistas ou promotores de preconceito, mas sim a garantia de uma atitude crítica sob uma perspectiva democrática e cidadã capaz de avaliar histórica e culturalmente a obra e sua época, para a construção do conhecimento pela pluralidade de textos e contextos, em que pese a construção de uma sociedade que respeite o seu perfil multicultural e pluriétnico que a constituiu.

A exemplo de outras Secretarias Estaduais de Ensino, tendo em vista a Lei nº 10.639/03, que estabelece a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileiras e africanas nos currículos escolares de todo o Sistema de Ensino do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio de seus órgãos próprios, tem promovido a formação continuada de professores e criação de documento norteador com orientações pedagógicas, como as Orientações Pedagógicas História e Cultura Afro-brasileira e Indígena: Artigo 26-A da LDB, publicado em 2012, e os cursos de capacitação de professores ofertados pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação – EAPE, em 2011 e 2012, na temática de Gênero e Diversidade na Escola. Sugere-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio de seus órgãos próprios, que divulgue o referido documento, visando abranger todas as instituições educacionais do Distrito Federal dentro da temática de Gênero e Diversidade na Escola.





10

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) julgar improcedente o recurso do interessado oriundo do processo nº 460.000237/2010;
- b) encaminhar o presente parecer, após sua homologação, ao Superior Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Educação, à PROEDUC/MPDFT, ao Gabinete da Governadoria do Governo do Distrito Federal, à Coordenadoria Jurídica Legislativa CJL do Distrito Federal, ACLEB Academia de Letras de Brasília, ao Instituto de Advocacia Racial e Ambiental IARA e ao interessado.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 26/2/2013

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal